

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	63
ATOS DO PRESIDENTE.....	74

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 84, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº, 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo inciso XII do art. 4º da Resolução nº 227/2024 e pelo disposto no art. 67 da Resolução nº 160/2022;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº TC/6724/2024 e as manifestações nele constantes;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, sobreveio fato que tornou insubsistente o objeto da apuração, de forma que a continuidade da tramitação do feito revela-se incompatível com o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº TC/6724/2024, em razão da prejudicialidade da apuração e consequente perda superveniente do objeto.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 22/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3126/2021
PROTOCOLO: 2095584
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ASPECTOS PRINCIPAIS EVIDENCIADOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE OURO. IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSASIS E DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA REMESSA DOS DADOS E DOCUMENTOS. CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE NÃO CONSIGNAÇÃO DE DESONERAÇÕES/EXCLUSÕES AO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CASO EM CONCRETO. COVID-19. NORMATIVOS PERMISSIVOS DE ROLAGEM DE DÍVIDAS COM PARCELAMENTOS DE DÉBITOS E REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.



2. Considerando o exercício de 2020 um ano atípico pelas consequências da COVID-19 nas contas públicas e os normativos que permitiram a rolagem de dívidas com parcelamentos de débitos e regime de recuperação fiscal, à exemplo as Leis 173/2020 e 178/2021, no caso, cabe recomendar ao gestor que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

3. As exceções ao cálculo da margem desrespeitam um dos pilares da gestão fiscal responsável: o planejamento (LRF, art. 1º), constituindo burla ao controle orçamentário e à prévia autorização da despesa por parte do Legislativo, que descaracteriza o orçamento público. Cabe determinar ao gestor que não consigne no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º, e 167, V e VII, da CF/1988 c/c art. 7º, I, da Lei n. 4.320/1964 e art. 5º, §4º, da LRF.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Glória de Dourados - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; **expedir**, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **determinação** ao atual gestor municipal ou quem o houver sucedido que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º, e 167, V e VII, ambos da CF/88 c/c art. 7, I, da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º, da LRF – sujeita a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas nas prestações de contas de exercícios posteriores; e a **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 23/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3287/2021

PROTOCOLO: 2096002

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO ANUAIS DE CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N.10.094; BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS N. 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS N. 28.786.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, IV E VIII, DA LOTCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO NO CASO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS E DE RELATÓRIOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E REMANEJAMENTO. MARGEM ORÇAMENTÁRIA E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE LOA E DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. EXCEÇÕES AO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. INCONSISTÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA



PANDEMIA DA COVID-19. PARECER PRECÁRIO DO CONTROLE INTERNO. CARGO DO CONTROLADOR INTERNO PROVIDO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de apresentação de documentos (extratos bancários), prejudicando a análise, caracteriza infração prevista no art. 42, IV, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS).
2. As distorções identificadas no Balanço Patrimonial, em desacordo com a Lei 4.320/1964, art. 105, incidem na infração de escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, considerando que não há como o titular do Poder Executivo se esquivar da responsabilidade pela consolidação das contas.
3. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LO-TCE/MS c/c arts. 117, 118 e 119, III, do RITCE/MS, em razão da prática das infrações previstas no art. 42, IV e VIII, da LO-TCE/MS, além da formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Rio Brillhante-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, configurando a prática de infrações previstas no art. 42, IV e VIII, da LO-TCE/MS; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Brillhante - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; **expedir**, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a. a recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b. a recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos RREO e RGF, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **c. a recomendação** ao atual gestor para que siga os preceitos constitucionais e legais quanto a previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentaria Anual e autorização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos a ser consignada por meio de lei específica (CF, art. 165, § 8º, art. 167, V); **d. a recomendação** ao atual gestor: **I.** Que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF: - a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; - as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; e, - a autorização para transposição, remanejamento e transferência; **II.** Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar irregularidades. O procedimento normatizado deve ser objeto de verificação do Controlador Interno e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, I e II, da CF/88; e **III.** Que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento; **e. a recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas oriundas da LC nº 176/2020 (ADO 25) sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI 58903/2020/ME, como também se atentem para as publicações dos Comunicados disponíveis no Portal do Jurisdicionado; **f. a recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **g. a recomendação** ao atual Controlador Interno para que siga o modelo de Parecer constante no Portal de Jurisdicionado desta Corte de Contas, a fim de evidenciar dados relevantes como aplicações constitucionais, como na Saúde, Educação, Pessoal entres outros, em seu parecer; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 16 de junho de 2025.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4367/2023

PROTOCOLO: 2238933

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO PREENCHIDOS ADEQUADAMENTE. CADASTRO DE RESPONSÁVEL. APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS SEM COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA A ALÍQUOTA DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A verificação de falhas em documentos obrigatórios que não prejudicam a análise das contas (cadastro de responsável pela gestão dos recursos sem o nome da gestora e, na aprovação da política de investimentos, documentos que definiram a estratégia de aplicação dos recursos do RPPS sem a assinatura dos membros do comitê, embora apresentada a ata de discussão colegiada da política) ensejam a recomendação.
2. As distorções contábeis, ocasionadas pela falta de observação atenta ao MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e PCASP estendido, que, contudo, não comprometeram o conjunto das contas, são objetos de ressalva, com recomendação para adequação às normas contábeis vigentes.
3. Recomenda-se ao atual prefeito a adoção de medidas necessárias à revisão da legislação vigente para adequação da norma quanto ao custeio das despesas administrativas, ou seja, que envie ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS n. 402/2008, art. 15, I, "d", e Portaria MF n. 464/2018, art. 51, §§ 1º e 2º).
4. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ)**, de responsabilidade do Sr. **Airton Trombetta**, Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto às formalidades e a adequação das peças enviadas, assim detalhado no item 2.1.1 deste voto; a **recomendação** ao atual Prefeito de Sete Quedas para que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, "d", e Portaria MF nº 464/2018, art. 51, §§ 1º e 2º); e a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis; solicitar à **Divisão de Fiscalização para que observe**, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ), de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 16 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 131/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4789/2023
PROTOCOLO: 2240101
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME
VALOR: R\$ 317.304,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. 12 (DOZE) MESES. TERMOS DE APOSTILAMENTO. TROCA DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA/PROGRAMA DE TRABALHO, PARA ADEQUAÇÃO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DO FORNECEDOR POR SOLICITAÇÃO DA EMPRESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo e do seus termos aditivo e de apostilamentos, em razão do atendimento às determinações contidas na legislação de regência e nas normas regimentais deste Tribunal, e tendo em vista a remessa intempestiva de 12 (doze) dias, à qual se aplica como medida suficiente a recomendação para observância dos prazos de encaminhamento, considerando a ausência de prejuízo ao erário e o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2022, do 1º Termo Aditivo e dos Termos de Apostilamentos, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RI do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios encaminhados a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 227/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 133/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2025
PROTOCOLO: 2724279
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL – SEBRAE/MS
VALOR: R\$ 16.441.738,56



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO. PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, nos termos do art. 121, c, do RITCE/MS e art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão da compatibilidade do objeto com as finalidades públicas, da viabilidade técnica da proposta e do atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio nº 2025TR000265, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, com fulcro no art. 121, c, do RITCE/MS e art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização competente, nos termos do art. 124, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 135/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2023

PROTOCOLO: 2240376

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME

VALOR: R\$ 154.188,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE UM DIA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.
2. O encaminhamento dos documentos com atraso de apenas 1 (um) dia, que não acarretou prejuízo, é passível de recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise dos Termos de Apostilamento, Primeiro Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 204/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi – ME; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/2859/2023
PROCOLO: 2234079
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANO ARAUJO PIMENTEL; 2. VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADOS: 1. B. A. MARQUES – ME; 2. CRISTIANE CARLA DE BACCO – ME; 3. LUCIVANIA DA SILVA SANTOS MEI; 4. MUSSURY & CASTELLI LTDA - ME
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094; THAYNARA ALVES DE SOUZA - OAB/MS N. 19268; ANA HELENA PARANAIBA BORGES OAB/MS nº 29715 E OUTROS.
VALOR: R\$ 364.886,75
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LATICÍNIOS E FRIOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno do TCE/MS; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 143/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4308/2024
PROCOLO: 2331266
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
INTERESSADOS: 1. M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI; 2. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 3. VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; 4. VIVAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; 5. NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA; 6. FLUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
VALOR: R\$ 1.586.822,32
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E BENS PATRIMONIAIS PARA ATIVAÇÃO DO CENTRO DE NEFROLOGIA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 5/2024 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 144/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/642/2024
PROTOCOLO: 2299821
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADA: FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES AZEVEDO
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR: R\$ 2.106.443,16
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM SALÁRIOS E ENCARGOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL E DE PLANTÕES E SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio nº 001/2024, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "c", do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012; e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira do Convênio, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, nos termos regimentais.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 16 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14949/2013
PROTOCOLO: 1441341
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2013, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2013, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFI. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 026/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 116/2013, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do referido contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Adriano Capelossi, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 6395/2017 (peça 27) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 35), sem, contudo, haver a execução.



Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com o Termo de Certidão CER - GCI - 5558/2023 (peça 38).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 5ª PRC – 5558/2025 – peça 40).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, proceder as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19602/2014

PROTOCOLO: 1465524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2013, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 171/2013, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 059/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 171/2013, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do referido contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Alves Benart & Pereira Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5219/2017 (peça 31) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 41), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com o Termo de Certidão CER - GCI - 3617/2023 (peça 44).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 5ª PRC – 5563/2025 – peça 46).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 44.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2020

PROTOCOLO: 2038030

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à beneficiária Dejanete dos Santos Fialho de Almeida, CPF n. 055.176.348-50, cônjuge do ex-servidor Pedro Apolinário de Almeida, CPF n. 307.969.899-15, matrícula n. 418, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com última lotação no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Mundo Novo.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão verificou que no comprovante de publicação do ato concessório havia inconsistência quanto à data de início do benefício bem como a forma de reajuste do benefício (ANA – FTAC- 18903/2024). Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, gestor sanou a inconsistência (peças 25 e 28).

Em reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise n. 2589/2025 – peça 30, e sobre a legalidade do ato e a regularidade da documentação sugeriu o registro desta concessão de Pensão por Morte.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 4547/2025 – peça 31, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que beneficiária Dejanete dos Santos Fialho de Almeida, CPF n. 055.176.348-50, cônjuge do ex-servidor Pedro Apolinário de Almeida, preencheu todos os requisitos legais.

No caso, observo que o ato de concessão da pensão foi concedida com fulcro no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 2º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 08/01/2020, conforme Portaria n. 584/2025, de 14 de março de 2025, republicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 3.473-1.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte concedida à beneficiária Dejanete dos Santos Fialho de Almeida, CPF n. 055.176.348-50, cônjuge do ex-servidor Pedro Apolinário de Almeida, CPF n. 307.969.899-15, matrícula n. 418, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com última lotação no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, a, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6640/2020

PROTOCOLO: 2042345

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias **Jocelene Lopes Borges Fernandes, CPF n. 006.149.281-76**, na condição de representante legal da filha **Paula Fernandes Lopes, CPF n. 078.883.641-28** e cônjuge do servidor falecido Jucipaulo Queiroz Fernandes, que exerceu o cargo de Primeiro Sargento PM, com última lotação na Polícia Militar de MS – PMMS.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, apontou a ausência do requerimento da dependente Jocelene Lopes Borges Fernandes, a ausência do documento de identidade e da certidão de nascimento da Paula Fernandes Lopes, conforme ANA – FTAC – 16231/2024 (peça 18).





Após a intimação da parte interessada, os documentos solicitados foram devidamente juntados aos autos (peças 24 e 25).

Em sua reanálise, a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2621/2025 (peça 27), sugeriu o registro do ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5343/2025 (peça 28), em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, art. 50, §2º, inciso I, e §5º, inciso I e art. 15, todos da Lei n. 3.765, de 3 de maio de 1960, c/c o art. 50, §5º, incisos I e III, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 6 de fevereiro de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0699, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.191, em 08/06/2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor das beneficiárias **Jocelene Lopes Borges Fernandes, CPF n. 006.149.281-76**, na condição de representante legal da filha **Paula Fernandes Lopes, CPF n. 078.883.641-28** e cônjuge do servidor falecido Jucipaulo Queiroz Fernandes, que exerceu o cargo de Primeiro Sargento PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3909/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6955/2020

PROTOCOLO: 2043336

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à beneficiária Ilda dos Santos Lopes Magalhães, CPF n. 456.568.861-15, cônjuge do ex-servidor Valdir Pires Magalhães, CPF n. 390.087.111-68, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com última lotação no Departamento de Meio Ambiente do Município de Mundo Novo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal fez alguns apontamentos que eram necessários ser corrigidos (ANA-FTAC – 19100/2024).



Após a intimação do responsável com o envio dos documentos adequados, a Divisão emitiu Análise n. 2622/2025 – peça 30, e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro desta concessão de Pensão por Morte.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 4553/2025 – peça 31, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 10/04/2020, conforme Portaria n. 198/2020, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 2.395, em 22/05/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à beneficiária Ilda dos Santos Lopes Magalhães, CPF n. 456.568.861-15, cônjuge do ex-servidor Valdir Pires Magalhães, CPF n. 390.087.111-68, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com última lotação no Departamento de Meio Ambiente do Município de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, a, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/822/2022

PROTOCOLO: 2149495

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito ao servidor **Vicente Yarzon Jacques, CPF n. 322.638.211-04**, que exerceu o cargo de Escriurário, matrícula n. 304-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 887/2025 - peça 20, na qual concluiu pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação, e sugeriu o registro do ato.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4349/2025 - peça 21, opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 42 incisos I, II e III, §1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 060, de 27 de dezembro de 2005, art. 201 §2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135, de 28 de dezembro de 2017, Anexo I, conforme Portaria n. 5/2022 - RH, de 6/1/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.007, em 10/1/2022 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor **Vicente Yarzon Jacques, CPF n. 322.638.211-04**, que exerceu o cargo de Escriturário, matrícula n. 304-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9163/2018

PROTOCOLO: 1924797

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Laura Serafim de Oliveira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 7143, que ocupava o cargo de analista judiciária, com última lotação na Comarca de Pedro Gomes.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos



servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora, conforme se observa da Análise n. 10753/2021 (f. 60/62).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 364/2022 (f. 63/64).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do responsável, segundo consta no Despacho n. 1260/2022 (f. 65). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 73/78 e 80/85.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 89/92 (Análise-ANA-DFAPP-4888/2022) ratificou a sugestão de não registro das análises antecedentes.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Márcio Monteiro, à f. 93, proferiu despacho à f. 94, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro da concessão da aposentadoria por invalidez à servidora Laura Serafim de Oliveira e ressaltou que (f. 104/106):

(...)
Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 103, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 16/07/2018, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 429/2018**, que concedeu **aposentadoria por invalidez à servidora Laura Serafim de Oliveira**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Pedro Gomes/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e art. 35 da Lei Estadual nº 3.150/2005, art. 6º-A, parágrafo único, do art. 7º da EC nº 41, de 19/12/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos proporcionais, fundamentado nos art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e do artigo 35 da Lei Estadual n. 3.150/2005, do artigo 6º-A, parágrafo único, e do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria n. 429/2018, publicada na Edição 4046 do Diário da Justiça Eletrônico em 14.06.2018 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 16/07/2018** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato*”



de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada.

6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.)

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (16/07/2018) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:



I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (16/07/2018)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria por invalidez à servidora **Laura Serafim de Oliveira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 7143, que ocupava o cargo de analista judiciária, com última lotação na Comarca de Pedro Gomes, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4502/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1323/2025

PROTOCOLO: 2779892

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/037.512/2024. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 050/2025. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LICITATÓRIO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de análise do procedimento de contratação direta, realizada por dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/037.512/2024, e da formalização do Contrato Administrativo nº 050/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde - FESA, e a empresa *Multicare Pharmaceuticals Ltda.*, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Coordenadoria de Demandas em Saúde - SES, conforme pactuado às fls. 175/180 dos autos, peça 19.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA-DFSAÚDE-3811/2025, após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento do contrato administrativo em epígrafe, manifestou pela regularidade das duas fases da contratação (peça 28 – fls. 203/207).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-7ª PRC-5654/2025, concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo (peça 31 – fls. 210/211).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como verificadas a legalidade e a regularidade dos atos referentes ao procedimento de dispensa de licitação, concernente ao Processo Administrativo nº 27/037.512/2024, e a formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 050/2025.

Em consequência, segundo estabelece o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, julgar os processos de dispensa de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legalidade e regularidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.



Verifica-se que a publicação resumida, na imprensa oficial, do instrumento do contrato administrativo ocorreu dentro do prazo de dez dias úteis previsto no artigo 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que o contrato foi assinado em 06/03/2025 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.767, de 11 de março de 2025, pág. 107 (peça 22 – fls. 191).

Outrossim, os documentos de remessa obrigatória foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo VIII, subitem 2.1 A, da Resolução nº 129/2020, pois a publicação do extrato do contrato ocorreu em 11/03/2025 e o envio em 31/03/2025 (peça 28 – fls. 204).

A contratação direta foi efetuada conforme o determinado no artigo 89, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação, o parecer jurídico, a habilitação e os demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual instituiu com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme dispõe o artigo 89, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; estando, portanto, revestido de regularidade o procedimento de contratação direta.

Assim, observadas no feito as razões que fundamentam a decisão para ratificar a contratação direta por dispensa de licitação e a regularidade da formalização do contrato administrativo, nos moldes instituídos pela lei das licitações e contratações da administração pública, mais precisamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta, realizada por dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/037.512/2024, e da formalização do Contrato Administrativo nº 050/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde - FESA, e a empresa *Multicare Pharmaceuticals* Ltda., com arrimo no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos I e II, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9244/2023

PROTOCOLO: 2272012

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2023. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, concernente ao processo administrativo nº 124/2023, formalizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município



de Paranaíba/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, no valor adjudicado de R\$558.327,90 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), compondo como Ordenadores de despesas o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS e a Sra. Franciani Mariano Forni, Secretária Municipal de Saúde, em que se registrou os preços das empresas CIRÚRGICA OLÍMPIO – EIRELI, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA e MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme consta à peça 29 de fls. 849/858 dos autos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFSAÚDE-20901/2024, observou a ausência de demonstração de aquisição de medicamentos com valores abaixo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), segundo consta à peça 33 de fls. 889/894 dos autos.

Em seguida, determinou-se a intimação do jurisdicionado, através do Despacho DSP-RC-450/2025, para se manifestar sobre a análise emitida pela equipe técnica, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 35 – fls. 896/897).

Em resposta à intimação (peça 51 – fls. 913/927), o jurisdicionado comprovou a demonstração dos valores inseridos em defesa prévia, sendo assim a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde considerou como sanado o achado apontado no exame de conformidade preliminar (peça 56 – fls. 932/934).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-1ª PRC-5383/2025, opinando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, com supedâneo no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares. Está, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir:

2.1 Do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023, referente ao processo administrativo nº 124/2023, desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, mais precisamente a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e, outrossim, a Lei Federal nº 10.520/2022 (que regula a modalidade licitatória Pregão), juntamente com o Decreto Municipal nº 15/2009.

Regular, portanto, sob esse aspecto legal.

2.2 Da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei Federal nº 14.133/21, juntamente com a Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, contendo as cláusulas que estabelecem o objeto, o prazo de vigência, os preços, especificações e quantitativos, as condições de pagamento, a dotação orçamentária, as obrigações das partes, cancelamentos, penalidades, vedações; dentre outras cláusulas, requisitos e condições essenciais para a sua correta utilização.

Logo, apresenta-se regular sob esse parâmetro formal.

2.3 Do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal

Segundo apurado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, os documentos relativos ao procedimento licitatório em exame foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo estabelecido no item 5.2.1.1 A do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Sob este enfoque, portanto, o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização desta Corte de Contas, conforme consta às fls. 889/894, peça 33 do feito.

São as razões que fundamentam a decisão.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o exame de conformidade da equipe técnica e, igualmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 53/2023, referente ao processo administrativo nº 124/2023, formalizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, em que se registrou os preços de medicamentos, para dispensação da Farmácia Básica, das empresas CIRÚRGICA OLÍMPIO – EIRELI, DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA e MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16357/2015

PROTOCOLO: 1634872

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE. A REMESSA FOI INTEMPESTIVA. MULTA AO RESPONSÁVEL VAGNER GOMES VILELA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo nº 088/2015** e de sua execução financeira, decorrente de Pregão Presencial n.º 14/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Pacotão Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., no valor de R\$ 75.068,15 (setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e quinze centavos), para aquisição de gêneros alimentícios e utensílios para cozinha visando ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do município.

A extinta 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ªICE – 23065/2015 analisou os documentos relacionados à formalização do Contrato nº 088/2015, concluindo pela consonância das informações e ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de legalidade, regularidade com ressalva e aplicação de multa em decorrência da remessa com atraso, conforme descrito no Parecer do MPC – GAB.5. DR. JOAOMJR – 10472/2016.

Ato contínuo, determinou-se o Sobrestamento destes autos por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a veiculação de notícias em diversos meios de comunicação de que *“o então prefeito municipal de Jaraguari/MS, Wagner Gomes Vilela, estaria sendo investigado pela polícia civil em esquema que envolve desvio de verbas públicas, fraude de licitação, lavagem de dinheiro e outros crimes, conforme consta do Despacho n. 32688/2016.*

Por esta razão, por meio do Despacho n. 4575/2019, solicitou-se à Delegacia Geral de Polícia Civil informações acerca de eventuais irregularidades referentes ao Contrato em apreço, objetivando a instrução do processo. Entretanto, a Delegada de Polícia Titular DECO informou não ser possível prestar os esclarecimentos, em decorrência de que o Inquérito Policial 22/2015 encontrava-se no Ministério Público de Bandeirantes.

Por conseguinte, foi expedido o Ofício nº 21/2020/GAB/RC/TCE/MS ao Ministério Público Estadual solicitando informações referente às investigações, não sendo juntado nestes autos quaisquer documentos aptos a alterar o entendimento inicial quanto aos aspectos legais da contratação. Além do mais, em consulta ao sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não se localizou processos sobre o tema.



Em conclusão, considerando que os documentos da execução financeira estavam pendentes de análise, os autos foram remetidos à Divisão de Licitações e após ao Ministério Público de Contas que se manifestaram pela regularidade da execução financeira, nos termos da Análise n. 4225/2022 e Parecer n. 13996/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

1. Da formalização do Contrato n. 88/2015

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 35/2011, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal. Nota-se que o instrumento contratual contém em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 19.

Entretanto, o prazo de remessa foi descumprido conforme informação extraída da análise técnica, vejamos:

Especificação	Vigência	Valor R\$	Peça
Cont. nº 88/2015	7/5/2015 a 6/5/2016	75.068,15	02
Tempestivo quanto à publicação em 29/5/2015 (peça 03) e intempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 1/10/2015 (peça 01).			
Data limite para protocolização: 22/6/2015 Dias extrapolados: mais de 30 dias			

Assim, foi oportunizado ao responsável, por meio da Intimação n. 1989/2025, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho desta Relatoria, nº 6177/2025, todavia, o mesmo deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão às (f. 164), constituindo sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, acerca da remessa de documentos, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, o Ordenador de Despesa/Secretários devem se pautar por cumpri-lo, inclusive os prazos de remessa de informações à esta Corte de Contas.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Professor Hely Lopes Meirelles que assevera:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

Nessa lógica, o controle implica simultaneamente em uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E dessa forma a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo, de todos os valores que integram o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, é importante esclarecer que a contratação em questão não apresenta irregularidades quanto à sua formalização, estando a mesma em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos. No entanto, cabe ressaltar que houve um atraso na remessa dos documentos, o que justifica a aplicação da multa de 30 UFERMS.

Sendo assim, a penalidade é devida exclusivamente pelo atraso na remessa dos documentos, em conformidade com as normas vigentes e o entendimento do Tribunal de Contas.



Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (vigente à época)

§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019).

Portanto, tendo em vista que o Sr. Vagner Gomes Vilela não se manifestou nos autos para apresentar defesa, impõe-se a aplicação de multa uma vez que é incontroverso que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo em mais de 30 (trinta) dias de atraso.

2. Da execução financeira

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as informações necessárias que subsidiam a decisão.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

- a. Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 88/2015** e de sua **execução financeira**, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.
- b. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, ex-Prefeito de Jaraguari/MS, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
- c. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1671/2017

PROCOLO: 1775571

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Diva Marques Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6117, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS.

De início, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e sugeriu a intimação do responsável para esclarecimentos e encaminhamento de documentos, conforme se observa às fls. 92/99.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado, segundo consta no Despacho n. 30828/2019 (f. 100). Em atendimento a mencionada determinação, juntou-se aos autos documentos e justificativa às fls. 105/118.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada, proferiu despacho à f. 123, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Ao proceder o reexame, diante da juntada dos documentos encaminhados, a Divisão de Fiscalização às fls. 126/130 manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 12081/2022 (f. 131/133).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Diva Marques Pereira e ressaltou que (f. 135/137):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 134, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 02/02/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da Portaria nº **854/2016**, que concedeu **aposentadoria voluntária** à servidora **Diva Marques Pereira**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 854/2016, publicada no Diário





da Justiça Eletrônico, Edição 3635, em 12.08.2016, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 02/02/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).



Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (02/02/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (02/02/2017)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Diva Marques Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6117, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5773/2023

PROTOCOLO: 2248541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 44/2023, e dos 1º ao 3º Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Ueliton Alves da Mata ME, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino, no valor inicial de R\$ 255.081,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 44/2023, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (ANA - DFE – 6664/2024 / peça n. 41 / fls. 260-267), e 3º Termo Aditivo (ANA – DFEDUCAÇÃO – 21001/2024 / peça n. 54 / fls. 291-295).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e termos aditivos, conforme pareceres acostados às fls. 298-300 (PARECER PAR – 1ª PRC – 5297/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR



O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 44/2023

O Contrato n. 44/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Dos Termos Aditivos

A formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

Insta observar que a vigência contratual instaurada no ultimo termo aditivo foi de 2/9/2024 a 31/1/2025.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 44/2023 e dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Após julgamento encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8992/2020

PROTOCOLO: 2051077

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias **Ediana Defendi**, CPF n. 022.540.489-37, companheira e **Giovanna Defendi Mattoso**, CPF n. 078.890.141-98, filha do ex-segurado falecido Nivaldo Mattoso Lemes, CPF n. 691.630.901-63, aposentado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC – 18408/2024 – peça 15, apontando achados a serem sanados.



O jurisdicionado foi intimado a se manifestar e apresentar defesa acerca do apontamento encontrado pela Equipe Técnica, através do Despacho à peça 16.

A Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul respondeu à intimação, encaminhando a documentação necessária para a análise do benefício de pensão por morte - peças 21 e 22.

Dessa forma, em sede de reanálise dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 1725/2025, peça 24, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 5378/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, § 1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item V, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, em conformidade com a Portaria “P” Ageprev n. 1002/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.254 de 14/08/2020 – peça 11.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor das beneficiárias **Ediana Defendi**, CPF n. 022.540.489-37, companheira e **Giovanna Defendi Mattoso**, CPF n. 078.890.141-98, filha do ex-segurado falecido Nivaldo Mattoso Lemes, CPF n. 691.630.901-63, aposentado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1239/2010

PROCOLO: 973393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REFIS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. MULTA QUITADA. REGULARIDADE. ESGOTADO O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2811/2015 (fls. 70-73) que julgou pela regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira, do Contrato Administrativo n. 04/2010, celebrado entre o Município de Bela Vista e a



empresa Stock Diagnósticos Ltda – ME; e aplicou multa ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

Consta nos autos que o gestor sancionado quitou a multa a qual lhe foi imposta, em adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme se verifica à fl. 953.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nos autos, considerou cumpridas as determinações da deliberação e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, consoante Parecer n. 4825/2025 (fls. 956-957).

Considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e que a multa aplicada foi devidamente quitada, não restando qualquer providência a ser adotada nestes autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 2811/2015 (fls. 70-73) e pela **extinção e arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4205/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13929/2017

PROTOCOLO: 1827060

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliane Pinto da Silva**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 7634, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Comarca de Jardim.

Os presentes autos foram sobrestados, com fulcro no artigo 4º, I, “e” do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão definitiva da matéria submetida à consulta TC/11267/2018, nos termos do despacho DSP – G.RC – 24/2020 (fl. 211).

Posteriormente, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n. 7294/2022).

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 216.



Instado a proferir Parecer novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Eliane Pinto da Silva e ressaltou que (f. 218/220):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 217, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1.180/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3687, em 03.11.2016 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.



§1º Comuta-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (03/07/2017)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Eliane Pinto da Silva**, que ocupava o cargo analista judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula: 7634, com última lotação na Comarca de Jardim, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1122/2025

PROTOCOLO: 2710297

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, à servidora Neusa Colete Ajala, ocupante do cargo de Lavadeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2921/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5143/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 58, da Lei Complementar n. 050/2011 com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, conforme consta na Portaria n. 04/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3799, em 14/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Neusa Colete Ajala, inscrita no CPF sob o n. 608.595.471-91, ocupante do cargo de Lavadeira, conforme consta na Portaria n. 04/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3799, em 14/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11778/2018

PROCOLO: 1941148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: JONAS DOS SANTOS MOREIRA

INTERESSADO (A) JULIANA MEZA MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Jonas dos Santos Moreira e da Sra. Juliana Meza Moreira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 167/2022, peça 59, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, aplicando multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo divididos da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um dos gestores citados.

Os jurisdicionados interpuseram recursos ordinário, sendo um autuado no TC/11778/2018/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7549/2023 (peça 10), pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista à adesão ao REFC



e quitação da multa imposta pela jurisdicionada. E o outro autuado no TC/11778/2018/002, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 - 235/2025 (peça 19), pelo provimento do recurso, reformando a decisão originária, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, e da formalização da ata de registro de preços e excluir a multa imposta ao jurisdicionado.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 67, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 167/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 67.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Jonas dos Santos Moreira, inscrito no CPF sob o n. 035.310.211-33, e da Sra. Juliana Meza Moreira, inscrita no CPF sob o n. 014.393.741-39, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4209/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13637/2013

PROTOCOLO: 1439446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de relatório de Inspeção Ordinária, efetuada na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, na gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 630/2016, peça 19, decidiu pela irregularidade do procedimento administrativo no âmbito das contas da Prefeitura Municipal, determinou ao gestor sucessor, Sr. Cacildo Dagno Pereira, que remetesse, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos administrativos e convênios relacionados nos Anexos II e III e a aplicou multa no valor total de 200 (duzentos) UFERMS a jurisdicionada responsável pelos atos.

A jurisdicionada formulou Pedido de Revisão, autuado no TC/8538/2019, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8629/2023 (peça 20), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC e ter cumprido a Determinação imposta no item 2, apresentando os contratos relacionados no Anexo II e convênios relacionado no Anexo III.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 36, pela adesão ao



REFIC e o cumprimento integral do item 2 da Deliberação, em virtude do envio dos contratos Administrativos e Contrato de Convênio.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 630/2016, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 36.

Também apresentou os contratos administrativos e de convênios listados nos anexos II e III, respectivamente, cumprindo a determinação imposta no item 2 do mesmo Acórdão.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Inspeção Ordinária, realizada na gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza, inscrita no CPF sob o n. 054.156.568-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14746/2017

PROCOLO: 1831031

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3139/2022, peça 24, decidiu pelo não registro do ato de pessoal, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/14746/2017/001, e ainda não foi julgado.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 37, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3139/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 37.



A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a admissão de pessoal, realizada na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15061/2017

PROTOCOLO: 1830989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA.

REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 11775/2016 proferida nos autos do processo TC/15272/2014 (peça 18).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/15272/2014, peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção do feito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/15272/2014, peça 25), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.** (Decisão Singular **DSG - G.ICN - 300/2024**; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.



Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15487/2017

PROTOCOLO: 1833373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 1867/2018, peça 65, decidiu pela Irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/15487/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 - 711/2023 (peça 10), pelo conhecimento e improvimento do recurso e pela quitação da multa, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 72, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 – 1867/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 72.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4230/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1668/2025**PROTOCOLO:** 2782753**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Romaci Venancio da Silva, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3223/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5060/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 022/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.324, de 20/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Romaci Venancio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 359.313.611-20, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância II, conforme Portaria de Benefício n. 022/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados, n. 6.324, de 20/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1692/2025**PROTOCOLO:** 2782872**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Neusa Maria Simon, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3227/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5061/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 024/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.330, de 28/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Neusa Maria Simon, inscrita no CPF sob o n. 765.212.651-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 024/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.330, de 28/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1694/2025

PROTOCOLO: 2782875

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Maria Madalena da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3229/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5062/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 025/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6330, de 28/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Maria Madalena da Silva, inscrita no CPF sob o n. 294.183.051-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 025/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6330, de 28/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3777/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17177/2014/001

PROTOCOLO: 2112564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arceno Athas Junior, em desfavor da Decisão DSG - G.FEK – 2746/2020, proferida nos autos do processo TC/17177/2014 (peça 42).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 10).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/17177/2014, peça 49), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/17177/2014, peça 49), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:



I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/182/2025

PROTOCOLO: 2395605

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, à servidora Odete Fernandes Valdez, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1118/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5150/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria n. 66/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3479, de 06/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Odete Fernandes Valdez, inscrita no CPF sob o n. 652.628.591-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 66/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3479, de 06/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18314/2013/001

PROTOCOLO: 1931332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Deliberação AC02 - 445/2018, proferida nos autos do processo TC/18314/2013 (peça 55).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostadas aos autos principais (TC/18314/2013, peças 62 e 63), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/18314/2013, peças 62 e 63), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/185/2025
PROTOCOLO: 2395610
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. INTEMPESTIVIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 35/2024, do Município de Laguna Carapã, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do exercício de 2025.

A Divisão de Fiscalização não identificou inconsistências relevantes na licitação, mas apontou intempestividade no envio da documentação (peça 11).



Intimado, o jurisdicionado contestou a intempestividade, alegando que a remessa foi feita dentro do prazo regulamentar através do TC/8837/2024 e que, na dúvida, acabou enviando a homologação do certame e outros documentos através do sistema e-Sfinge, recém implantado no Tribunal de Contas (peças 21-22).

O Ministério Público de Contas comungou da posição externada pelo jurisdicionado e opinou pelo arquivamento destes autos (peça 25).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como no caso destes autos, em que houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo TC/8837/2024, seu caminho natural é o arquivamento.

No TC/8837/2024, a remessa foi tempestiva e o processo já foi até arquivado, sem apontamento de qualquer irregularidade. A intempestividade apontada nestes autos não tem sentido de ser já que se trata de documentação enviada equivocadamente através do sistema e-Sfinge, tendo gerado duplicidade de processos de Controle Prévio.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20167/2005

PROCOLO: 831696

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANIEL GERALDO ORMOND

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA E IMPUGNAÇÕES QUITADAS. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Inspeção Ordinária n. 28/2005, realizado no Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.

Cumprir destacar que a multa aplicada ao jurisdicionado na Decisão Simples n. 02/0738/2006 foi quitada de forma integral, conforme consta à fl. 329 destes autos.

O Acórdão AC00 - S.SESS - 00300/2011, à peça 7, deu provimento parcial ao Pedido de Revisão interposto pelo gestor, reformando a Decisão Simples n. 02/0738/2006 com o intuito de excluir as impugnações impostas nos itens 2.5 e 2.7, e manter os demais itens de impugnações inalterados.

Posteriormente, conforme extraído das peças 31-34, o jurisdicionado quitou as impugnações pela via judicial.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente feito, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 4065/2025, peça 36.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente tanto a multa quanto as impugnações aplicadas na Decisão Simples n. 02/0738/2006 foram quitadas pelo jurisdicionado.



Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20838/2017

PROTOCOLO: 1848923

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9272/2021, peça 18, decidiu pelo não registro da contratação temporária, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/20838/2017/001, e ainda não foi julgado.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 32, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 9272/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa peça 32.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente a Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n. 480.715.441-91, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.



Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2122/2013/001
PROTOCOLO: 1944414
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário formulado pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz, em face da Deliberação AC00 – 1996/2018, proferida nos autos do processo TC/2122/2013, (peça 45).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2122/2013, peça 52), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela homologação da desistência do recurso e por consequência a extinção e o arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFI com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2122/2013, peça 52), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFI o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFI o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2162/2025
PROTOCOLO: 2790840
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LUIZA OLIVEIRA REIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à Concorrência n. 02/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para execução da obra de construção do prédio do Fórum da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do RITCE/MS;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22172/2017

PROTOCOLO: 1849944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao Pregão Presencial n. 71/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2017, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 – 393/2019, peça 48 decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/22172/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6075/2023, pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 55, pela adesão ao REFIS.





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 – 393/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 55.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente ao Pregão Presencial n. 71/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2017, realizado na gestão do Waldeli dos Santos Rosa inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22176/2017

PROCOLO: 1850720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 - 243/2019, peça 61, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/22176/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.OBJ – 5622/2023 (peça 10), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

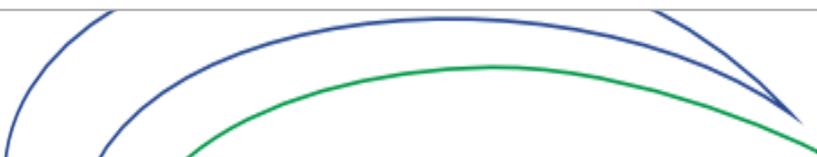
Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 68, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 - 243/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 68.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Pregão Presencial n. 70/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23123/2017

PROTOCOLO: 1858572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC01 - 149/2019, peça 78, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/23123/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8689/2023 (peça 12), pela extinção, e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 85, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC01 - 149/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 85.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

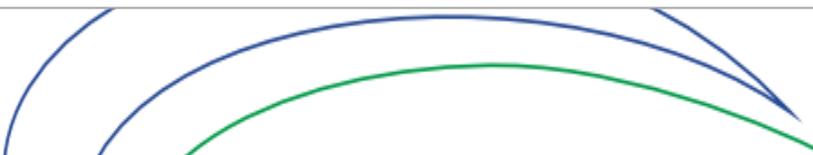
Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR



Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7721/2024

PROTOCOLO: 2380249

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: APARECIDA MEIRELLES DO COUTO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à APARECIDA MEIRELLES DO COUTO**, CPF 543.819.321-53, matrícula nº 59701, que ocupou o cargo de Lavadeira, lotada na Prefeitura Municipal de Caarapó – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 1030/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5194/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **APARECIDA MEIRELLES DO COUTO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 58, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, conforme consta na **Portaria n. 11/2024 - Prevcaarapó**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3678, em 18/09/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1030/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **APARECIDA MEIRELLES DO COUTO**, CPF 543.819.321-53, que ocupou o cargo de Lavadeira, lotada na Prefeitura Municipal de Caarapó – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7871/2024**PROTOCOLO:** 2382243**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO:** BRUNA FERREIRA FIGUERO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO:** CARLOS RENATO MARTINS DE SOUZA**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à **CARLOS RENATO MARTINS DE SOUZA**, CPF 174.506.671-34, matrícula nº 219701, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Maracaju – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 1106/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5198/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **CARLOS RENATO MARTINS DE SOUZA**, encontra amparo nas disposições do fundamento no no artigo 51, da Lei Complementar Municipal 169/2022, conforme consta na **Portaria n. Funprevmar n. 055/2024** publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 3428, em 16/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1106/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **CARLOS RENATO MARTINS DE SOUZA**, CPF 174.506.671-34, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Maracaju – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7872/2024



PROTOCOLO: 2382244

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: EDIR DE CASTRO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à EDIR DE CASTRO**, CPF 608.513.761-34, matrícula nº 181601, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 1141/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5199/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **EDIR DE CASTRO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 52, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme consta na **Portaria Funprevmar n. 056/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3428, em 16/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1141/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **EDIR DE CASTRO**, CPF 608.513.761-34, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4539/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8181/2024

PROTOCOLO: 2385721

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): DILERMANO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Dilermano Alves dos Santos, CPF 272.474.221-49, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Caarapo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL 1041/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5205/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no inciso III, §1º, do artigo 40, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, como também o artigo 59, da Lei Complementar n. 050/2011 com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, conforme consta na **Portaria n. 014/2024 - Prevcaarapó**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3709, em 01/11/2024.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL 1041/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr(a). Dilermano Alves dos Santos, CPF 272.474.221-49, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/262/2020

PROTOCOLO: 2015192

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho da Sra. Ana Claudia de Oliveira Azambuja, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA – DFPESSOAL - 100/2025** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 5370/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 35, §1º, 1º parte, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria n.240, de 02/12/2019**, publicada no Diário Oficial de Maracaju n.1.603 em 03/12/2019.

Cumpra registrar que na análise ANA – DFPESSOAL - 100/2025 (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** a Sra. Ana Claudia de Oliveira, CPF 759.478.621-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4529/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2023

PROTOCOLO: 2267083

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Monitor de Atividades Esportivas na Prefeitura Municipal de Aquidauana.



Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
JOSE LIPU	46562052149	MONITOR DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	1392017/2017	01/02/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 17778/2024 (peça. 28) pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 5243/2025 (peça. 31), e opinou pelo **registro** da nomeação em apreço e aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que por equívoco do servidor responsável pelo registro a nomeação e a posse foram feitas na mesma data, e assim a equipe técnica se manifestou:

“...temos que se trata de uma simples irregularidade cometida pela Administração...”

Tem-se por descabida a penalização do(a) nomeado(a) em razão de equívoco entabulado pela Administração em seus trâmites internos, além do que, somos instados a crer que, apesar de o ato não atender estritamente às disposições legais aplicáveis, não se gerou prejuízo ao ente público e nem desatendimento da prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos.

Impõe sublinhar, quanto à necessidade de esclarecimentos a respeito da nomeação e posse do candidato no cargo, que diligenciamos pesquisa no site do TJMS e anexamos aos autos a cópia da íntegra da decisão judicial proferida nos autos do processo 0801458-09.2014.8.12.0005, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana.”

A documentação referente a admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão** do servidor José Lipu CPF 465.620.521-49, nomeado em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12482/2021

PROTOCOLO: 2136190

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL (PREVNAS)

JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





BENEFICIÁRIA: IRACI MONTEIRO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul (PREVNAS) à servidora Iraci Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação foi exteriorizada por meio da Portaria 24, de 4 e outubro de 2021, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul 1873, de 4 de outubro de 2021 (pç. 12).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (CF/88).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.	8.202 (oito mil e duzentos e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2023

PROTOCOLO: 2281575

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VANNE ALIXANDRE DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Vanne Alixandre de Moraes, na condição de cônjuge do servidor Valdecir de Moraes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 987, de 18 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.271, de 19 de setembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A e IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24- B, I, II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4547/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5751/2024

PROTOCOLO: 2341276

ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CAROLINA FARIA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Carolina Faria Pereira dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Vanderlei Pereira dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 500, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.557, de 17 de julho de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 5 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6419/2024

PROTOCOLO: 2346358

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): NEIDE APARECIDA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPA-NHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neide Aparecida Alves, na condição de companheira do servidor Celso Vargas dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 564, de 8 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.580 de 9 de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso II, art. 46, *caput*, art. 51, inciso VIII, alínea “a”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 4.963, de 29 de dezembro de 2016, a contar de 1º de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6420/2024

PROTOCOLO: 2346360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ELIANE FILOMENA FAVARETO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Eliane Filomena Favareto de Oliveira, na condição de ex-cônjuge do servidor Luiz Henrique Soares de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 571, de 9 de agosto de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.581, de 12 de agosto de 2024 (pç. 13), e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução (pç. 12).

O direito que a ampara está previsto no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 46, § 2º e §3º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a partir de 19 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 16, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/657/2024

PROTOCOLO: 2300050

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRENE MELO CAETANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Irene Melo Caetano, na condição de cônjuge do servidor Antônio Sérgio Caetano, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 70, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.396 de 25 de janeiro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*; art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6615/2024

PROTOCOLO: 2347800

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: 1 – MARINEUZA AMATE BARBOZA (CÔNJUGE) - 2 – JOANA GABRIELI AMATE BARBOSA DE SOUZA (FILHA)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) às beneficiárias Marineuza Amate Barboza, Joana Gabrieli Amate Barboza de Souza, na condição de cônjuge, e filha, do servidor Osvair Aparecido Barboza de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 576, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, “a” e “d”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A e IV, “I”, § 2º, incisos I e II, “a”, § 3º, I, § 5º, I, II, III, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24- B, I, II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 13 de fevereiro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.



Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **RECOMENDAR** à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que as portarias de concessão de pensão por morte sejam publicadas de forma clara, específica e nominal, evidenciando a concessão do benefício a todos os respectivos beneficiários;

III – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6616/2024

PROCOLO: 2347802

ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SAMUEL RODRIGUES BARBOZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Samuel Rodrigues Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Wilver Ramos Barbosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 580, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 7 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4496/2025

PROCESSO TC/MS: TC/904/2025

PROTOCOLO: 2551338

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): MARIA ABADIA VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à beneficiária Maria Abadia Vieira, na condição de ex-cônjuge do servidor João Vieira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16), uma vez que a beneficiária recebia Benefício de Prestação Continuada (BPC) paga pelo Regime Geral de Previdência Social, inacumulável com a pensão por morte requerida.

Devidamente intimado, foram encaminhados justificativa e documentos acerca do acúmulo de benefícios, no intuito de sanar a irregularidade (pçs. 22 e 23).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25) considerando os documentos enviados, e se manifestou pelo registro do ato.



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 2.711, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia 2622, de 21 de fevereiro de 2025 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o parágrafo §1º, do artigo 9º, parágrafo §5º, do artigo 55, alínea C.6, inciso VI, do artigo 56, parágrafo §1º, do artigo 75 e §1º, do artigo 81, da Lei complementar Municipal 271, de 24 de outubro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6321/2022/001

PROTOCOLO: 2790143

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/13), interposto por **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/6321/2022 (fls. 52/56).

Argumenta o Recorrente que a remessa intempestiva de documentos seria uma falha meramente formal, sem que tenha havido prejuízo ao erário, de modo que deveriam aplicar-se ao caso disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como diversos precedentes oriundos desta Corte afastando a aplicação de multa diante da ausência de prejuízo.



Sustenta que, não tendo havido má-fé ou dolo aplicar-se-ia o disposto ao art. 181, §4º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento, para “a) Anular a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira; b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Corte de Contas, requer a redução do valor da multa arbitrada.” (fls. 13).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de maio de 2025**, sob o nº. 2790143, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **25 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 67 dos autos TC/6321/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6321/2022
PROTOCOLO : 2173441
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Cinco dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1071/2025**, proferida nos autos do Processo TC/6321/2022, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **09 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
25/02/2025 (Ciência Automática)	09/05/2025
Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2790128
09/05/2025 10:38:07	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a ocorrência de infração administrativa, consubstanciada na remessa intempestiva de Relatório de Gestão Fiscal por parte do gestor, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a remessa intempestiva de documentos, lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item ‘3.1’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023/001

PROTOCOLO: 2790910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/06), interposto por **FRANCISCO PIROLI**, Prefeito do Município de Sete Quedas/MS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/2288/2023 (fls. 208/217).

Argumenta o Recorrente que até meados de 2021, com a promulgação da Resolução TCE/MS nº. 139/2021, não seria exigido o Estudo Técnico Preliminar, de modo que os municípios não adotariam múltiplas fontes de preços para composição da média dos objetos, utilizando-se habitualmente de cotações de empresas do segmento.

Aduz que nos anos de 2021 e 2022 o Município de Sete Quedas/MS estaria se adaptando às novas exigências, explicando-se porque alguns poucos itens teriam sido adjudicados acima da CMED.

Sustenta, assim, que diante de tais fatos o caso em comento mereceria reanálise, tendo em vista dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, requerendo, portanto, a exclusão ou redução da multa imposta.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, “*afim de que seja reapreciada a parte do - ACORDAO - AC00 - 55/2025 que imputa multa de 50 (cinquenta) UFERMS a este subscritor, afastando a referida sanção em razão das questões legais e factuais acima aventadas.*” (fls. 09).

Alternativamente, requer que, caso não se opte pela anulação da multa, “*que essa seja ao menos diminuída até o limite de 10 (dez) UFERMS, sendo considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*” (fls. 09).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de maio de 2025**, sob o nº. 2790910, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **07 de março de 2025**, através de comunicação com Aviso de Recebimento (fls.228 dos autos TC/2288/2023).

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **16 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

07/03/2025

Data de Vencimento:

16/05/2025

Data de Resposta:

-

Protocolo de Resposta:

-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da aquisição de medicamentos pela municipalidade, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na aquisição de medicamentos, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte. Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1998/2025

PROCOLO: 2789870

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): CARLOS ROGÉRIO DA SILVA – OAB/MS 8.888

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



1. Relatório

A matéria dos autos trata do **Pedido de Revisão** proposto por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, ex-Prefeito de Mundo Novo, contra o Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024, proferido no TC/3545/2020/001, que inadmitiu os embargos de declaração previamente opostos em face do Parecer Prévio PA00 143/2024, exarado no TC/143/2024, contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do município de Mundo Novo, relativa ao exercício de 2019 (fls. 2-13).

O requerente maneja o presente pedido com fundamento no art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sustentando, em síntese, que essa Corte teria afrontado os princípios da proporcionalidade, adequação e da fungibilidade ao não conhecer dos embargos de declaração opostos nos autos do TC/3545/2020, sob o argumento de que o único meio cabível para reanálise de Pareceres Prévios seria o Pedido de Reapreciação.

Aduz, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a fase instrutória, sob a alegação de que não teria sido devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas exclusivamente pelo Ministério Público de Contas (MPC), por ocasião da emissão do Parecer PAR 2ªPRC 3622/2024. Sustenta, nesse ponto, que lhe foi cerceada a possibilidade de apresentar defesa na fase adequada do processo, restando-lhe apenas a oportunidade de justificar-se em sede recursal, após a emissão do Parecer Prévio.

No mérito das contas, defende que os valores mantidos em instituições financeiras não oficiais correspondem a recursos destinados ao pagamento de servidores e fornecedores do município, não se caracterizando como “disponibilidades de caixa” e, portanto, não sujeitos à obrigatoriedade de movimentação exclusiva por meio de banco oficial. Alega omissão do Parecer Prévio ao deixar de realizar o necessário *distinguishing* do caso concreto em relação a precedentes nos quais, diante de situações análogas, as contas foram aprovadas, bem como que a reapresentação dos extratos bancários - anteriormente considerados inelegíveis - aliada às justificativas constantes da petição, possui aptidão para modificar substancialmente a conclusão adotada por este Tribunal.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Revisão, com a concessão de efeito suspensivo ao Despacho DSP GAB.PRES 26370/2024 e ao Parecer Prévio PA00 143/2024, e, no mérito, que o pedido seja julgado procedente para anular o referido Despacho, bem como modificar o Parecer Prévio no sentido de aprovar as contas anuais de governo.

Juntou documentos às fls. 14-55 e procuração à fl. 57.

2. Fundamentação

Embora o presente pedido de revisão tenha por objeto ato que foi denominado de despacho — ato que, em regra, não possui caráter decisório — constata-se que, na verdade, o Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024 tem natureza decisória, consistindo-se autêntica *decisão singular final* nos termos do §5º¹ do art. 58-A da Lei Complementar n.º 160 de 2012, com a redação atribuída pela LC n. 345/2025.

Isso porque, ao inadmitir os embargos de declaração anteriormente opostos pelo requerente, a Presidência dessa Corte exerceu, naquele momento, o juízo de admissibilidade recursal, obstando em definitivo o exame daquela pretensão, na forma do art. 72, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012² (sem as alterações da LC n. 345/2025).

Desse modo, a análise de admissibilidade do pedido de revisão deve restringir-se à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 73 da Lei Complementar estadual n. 160/2012 (sem as alterações da LC n. 345/2015), destinando-se à desconstituição de *decisão singular final* específica, a partir de alegados vícios expressamente previstos em rol taxativo.

a) Quanto ao Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024

A *decisão singular final* em epígrafe, que obistou o exame dos embargos de declaração previamente opostos pelo requerente, transitou em julgado na data de sua publicação (23/09/2024 – fl. 54 do TC/3545/2020/001), conferindo-lhe, desse modo, o caráter de decisão definitiva, a rigor do que estabelece art. 72, II, da LC n. 160/2012.

Diante disso, o pedido de revisão é cabível tanto a teor do que dispõe o *caput* do art. 73³ da LC n.º 160/2015, quando em decorrência do art. 966, §2º, II⁴, do Código de Processo Civil, que, nos termos do art. 81, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁵, é aplicável de forma subsidiária ao presente caso.

¹ **Art. 58-A.** [...] § 5º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto nesta Lei sem julgamento do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso.

² **Art. 72.** São definitivas as decisões: (...) II - sobre o juízo de admissibilidade de recursos e de pedido de revisão, exercido nos termos do disposto no art. 9º, VIII, a.

³ **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

⁴ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: (...) II - admissibilidade do recurso correspondente.

⁵ **Art. 81.** Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras: (...) § 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da



Considerando que o pedido de revisão foi protocolado em 6 de maio de 2025 (fl. 1), contra decisão de natureza definitiva proferida por esta Corte, reputa-se **tempestiva** a sua apresentação, porquanto observado o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012⁶.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o pedido deve estar fundado ao menos em uma das hipóteses previstas nos incisos do referido art. 73⁷, para justificar a sua admissão e processamento. Com efeito, nota-se que a insurgência aborda violação:

(i) ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência de prévia intimação sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, antes da emissão do Parecer Prévio PA00 143/2024, nos autos do TC/3545/2020; e

(ii) aos princípios da proporcionalidade, da adequação, da igualdade de tratamento e da motivação, no âmbito do TC/3545/2020/001, uma vez que, segundo a ótica do requerente, os embargos de declaração inadmitidos poderiam ter sido conhecidos e apreciados como pedido de reapreciação, que é o instrumento cabível para o aprimoramento da conclusão dos pareceres prévios sobre as contas de governo.

As alegadas nulidades apontadas pelo requerente, portanto, se acolhidas, podem resultar no reconhecimento do descumprimento às garantias processuais e violação literal de disposição de lei, pois os mencionados princípios estão positivados no art. 80, I, II, IV e V, alíneas “a” e “d”, do RITCEMS⁸.

Assim, **cabível** a pretensão de revisão (pretensão rescisória) aqui proposta, pois ela se amolda às hipóteses do art. 73, III e V, da Lei Complementar (estadual) nº. 160/2012.

Por isso, quanto ao ponto, admito o processamento da pretensão de revisão (pretensão rescisória).

b) Quanto ao Parecer Prévio PA00 143/2024

No que se refere à pretensão do requerente de atribuir ao pedido de revisão efeitos capazes de alcançar, de forma reflexa, o próprio julgamento das contas de governo originalmente prestadas — matéria subjacente à *decisão singular final* (despacho) rescindenda —, entendo que tal pleito é incabível nesta via processual.

Isso porque, conforme disciplina o suscitado art. 73 da LC n. 160/2012, tal pedido tem objeto e finalidade específicos — a desconstituição de decisões com trânsito em julgado, desde que presentes vícios expressamente previstos no rol taxativo da norma.

O parecer prévio, como se sabe, não tem natureza decisória, mas, sim, é meramente opinativo e, por isso, não está sujeito ao pedido de rescisório, compreensão que já decorria da natureza jurídica desse pronunciamento e, agora, ficou exposta de forma ostensiva no art. 65-A⁹ da Lei Complementar n.º 160 de 2012, com a redação atribuída pela LC n. 345/2025 e, por isso, o §9º do art. 74-A passou a dizer expressamente que “**§ 9º Dada a natureza opinativa, não caberá qualquer recurso ou pedido de rescisão contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito**”.

Diante disso, a segunda pretensão de revisão do *documento técnico opinativo* (Parecer Prévio PA00 143/2024) não pode ser admitida, devendo o processamento e julgamento ficar limitado à revisão ou não da *decisão singular final* (Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024) que inadmitiu os embargos de declaração anteriormente opostos — cuja eventual procedência terá como único efeito o restabelecimento da análise do mérito daquele recurso específico.

legislação processual civil às disposições deste Regimento.

⁶ “Art. 73. (...). § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.”

⁷ “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.”

⁸ Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios: I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da LC n.º 160, de 2012, e as deste Regimento; II - da igualdade de tratamento e da imparcialidade; (...) IV - da finalidade e da razoabilidade, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso, solucionar a matéria; prevenir ou interromper a prática de ato ilícito; sancionar comportamento ilícito; e, obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário; V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem: a) a apreciação, decisão ou deliberação necessária para solucionar matéria, inclusive de petição ou consulta, observado o legítimo interesse do peticionário ou do consulente; (...) d) a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁹ Art. 65-A. O parecer prévio é o documento técnico emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito, de natureza opinativa, que não tem caráter decisório.



3. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 9º, VIII, alínea “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (sem as alterações da LC 345/2025¹⁰), **ADMITO EM PARTE** o presente **Pedido de Revisão**, exclusivamente em relação à pretensão de se rescindir a *decisão singular final* (Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024), proferido no TC/3545/2020/001, pois satisfeitos os pressupostos processuais inscritos no art. 73, da referida lei, mas, de outro lado, inadmito o pedido de revisão do *documento técnico opinativo* (Parecer Prévio PA00 143/2024).

Determino à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012¹¹, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, impedido por ter sido o relator do PA00 143/2024; o **Conselheiro Jerson Domingos**, impedido por ter atuado no TC/3545/2020/001; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Publique-se o interior teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

¹ **Art. 9º** Compete ao Presidente do Tribunal: (...) **VIII** - exercer: **a)** o juízo de admissibilidade de recurso e do pedido de revisão, assim como realizar a distribuição aos Conselheiros;

¹ **“Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.”

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13588/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8241/2005

PROTOCOLO: 818590

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES FILGUEIROS

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR (A): CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA 11014/2009 (peça 12, fl. 519).

Em análise aos autos, constata-se que esta Corte de Contas imputou ao jurisdicionado Francisco Alves Filgueiros multa no importe de 100 (cem) UFERMS (peça 1, fls.1-2). Após o trânsito em julgado da decisão, o débito foi inscrito em dívida ativa, tendo sido ajuizada ação executiva pela Procuradoria-Geral do Estado, PGE, (autos nº 0000049-21.2011.8.12.0010), como se observa no corpo da CDA:

Tipo de Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI	Data de Pagamento	Data de Baixa	Tributo (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Prescrição	00000492120118120010	04/01/2024	04/01/2024	0,00	4.397,81	0,00	4.397,81

Constata-se, por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, que o processo está sob sigilo, impossibilitando o conhecimento do seu atual andamento.

Nesse sentido, apesar da informação sobre a prescrição da CDA em análise, o que poderia ensejar seu cancelamento, é imprescindível garantir que o referido título não esteja mais sendo objeto de execução.





Diante disso, determino que seja expedido ofício à PGE, solicitando informações sobre o atual andamento da execução movida contra o jurisdicionado para a cobrança da multa imputada nestes autos.

Após o recebimento das informações, os autos deverão ser conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4917/2006

PROTOCOLO: 839005

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO; PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 046/2005

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 46/2005, no Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, de responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito municipal à época.

A Decisão Simples n. 02/0026/2007 (fls. 62/63) apenou o Sr. Roberson Luiz Moureira com multa no valor de 50 (cinquenta) Uferms, bem como impugnou a importância de R\$ 4.125,17 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos).

Devidamente intimado, fls. 66, o ex-prefeito do Município de Ribas de Rio Pardo não recolheu ao FUNTC a multa imposta, tampouco procedeu à devolução do valor impugnado aos cofres públicos.

Diante da omissão, as inscrições dos débitos em dívida ativa foram efetivadas nas datas de: 07/05/2008 - CDA n. 160/2008 (impugnação- fls. 95) e 14/08/2009 – CDA n. 11065/2009 (multa- fls. 115). Posteriormente, foi ajuizada a CDA n. 160/2008, no Processo Judicial n. 041.08.00124-6, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, fls. 88/89.

Ademais, observa-se também que a CDA n. 11065/2009 foi paga em razão da adesão à Lei n. 5454/2019 (REFIS), em 29/01/2021, fls. 117/118. Já quanto à CDA n. 160, conforme fls. 88/92 e 95, observa-se que se encontra ajuizada.

Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda a baixa de responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira quanto à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0026/2007 (CDA n. 11065/2009).

Após, à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões) para aguardar a conclusão correspondente à CDA n. 160/2008 (impugnação – Decisão Simples n. 02/0026/2007).

Cumpra-se.

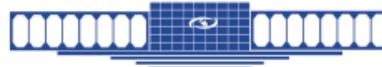
Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13709/2025





PROCESSO TC/MS: TC/10011/2020
PROTOCOLO: 2055719
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL: GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 293/2020
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-19/2025 (peça 34), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13018/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2075/2025
PROTOCOLO : 2783133
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ANDRE LUIS NEZZI DE CAVALHO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1750 e 1751, nos autos do TC. 2075/2025 referente à Intimações INT – G.JD – 3008/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2156/2025
PROTOCOLO: 2790814



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao Convênio n.º 1064/2024, Processo n.º 79.007.938-2024, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/2158/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na análise de peça 13, sendo que aquele feito foi arquivado após análise da equipe técnica, que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 13303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2454/2025
PROTOCOLO: 2792418
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a execução da obra de drenagem de águas pluviais em vias urbanas - projeto complementar - bairro jardim das palmeiras, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Água Clara/MS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2778/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Giovanni Bertolucci Alves** - CPF nº **866.318.881-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 302/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3125/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 350/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4585/2023/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jeovane Felix de Oliveira** - CPF nº **601.305.201-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 387/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURO SERGIO DAVI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8523/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Lauro Sergio Davi** - CPF nº **847.576.398-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 457/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º420/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **DENNER DE CASTRO RAMIRES, matrícula 2964**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, no período de 7 (sete) dias, de 03/06/2025 a 09/06/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00001890/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º421/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454**, **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA, matrícula 2961** e **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA, matrícula 2889**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento na Prefeitura Municipal de Amambai (IDF 151), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º422/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, matrícula 2961, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454 e **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA**, matrícula 2889, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Bela Vista (IDF 150), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/1399/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 03/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento do programa de computador AUTODESK AUTOCAD 2025 LT, foi declarada **FRACASSADA**.

Campo Grande - MS, 16 de junho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

